



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/148 (CONTJOR-I)

Participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa contra o Novo Semanário Original e Livre relativa à notícia “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no site do jornal do dia 21 de junho de 2021

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/148 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa contra o Novo Semanário Original e Livre relativa à notícia “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no *site* do jornal do dia 21 de junho de 2021

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 25 de junho de 2021, uma participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) contra o jornal *Novo Semanário Original e Livre* (adiante, *Novo Semanário*), referente à notícia intitulada “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no *site* do Jornal, no dia 21 de junho de 2021.
2. A participante considera que a notícia identificada apresenta um conjunto de erros, incongruências e insinuações e coloca em causa a reputação de várias pessoas e entidades. Acrescenta ainda que não houve lugar ao exercício do contraditório. Alude ainda ao exercício do direito de resposta, juntando cópia da carta dirigida ao diretor do referido jornal, com vista ao exercício do direito de resposta.
3. Por fim, solicita a intervenção da ERC, para que tome providência para que tal não volte a suceder, fazendo respeitar a “*legis artis*” do jornalismo. Conclui que «uma imprensa livre é um elemento imprescindível de qualquer Estado de Direito democrático, mas a comunicação social só realiza legitimamente e de forma cabal as suas funções quando age com lealdade, quando comprova os factos que noticia e, também, quando distingue com clareza entre as notícia e as opiniões que publica».

II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar, o jornal *Novo Semanário*, representado por advogados, começa por alegar que cumpriu escrupulosamente a legislação em vigor.
5. Refere que a FDUL solicitou o exercício do direito de resposta, que foi integralmente publicado no dia 21 de julho de 2021. O direito de resposta esteve publicado com destaque no *site* do jornal, tendo estado, inclusivamente, várias horas no topo da *homepage* no *site*.
6. No que toca ao eventual incumprimento do artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, o jornal considera que «a investigação à peça jornalística em análise foi sustentada por dedicação exclusiva do jornalista, recorreu a múltiplas e diversidade fontes de informação, pessoais e documentais, devidamente testadas, verificadas e cruzadas e respeito todos os procedimentos legalmente previstos, mantendo o Jornal a convicção de que a mesma é verdadeira. A peça jornalística é rigorosa e objectiva, a narração relata os factos com rigor e exatidão, é imparcial e foi conduzida com toda a objetividade».
7. Invocando a relevância da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, o jornal alega que foram cumpridos «todos os procedimentos a que estavam obrigados, sempre ancorado na ética da informação. Esta peça jornalística [...] comportou as fases exigidas e todos os procedimentos a que os jornalistas estavam adstritos. O Jornal pretende apenas e só cumprir a sua função pública de informar, de esclarecer a opinião pública sobre um tema de incontornável interesse, fornecendo toda a informação que para isso possa ser relevante, quer ela seja

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

coincidente com a versão defendida por uns ou oposta à versão defendida por outros.»

III. Análise e fundamentação

- 8.** A notícia contestada pela participante, intitulada “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, refere que «[h]á um novo familygate na Faculdade de Direito com dúvidas sobre contratações, queixas de assédio laboral e processos disciplinares que já chegaram às salas de aula».
- 9.** A notícia cita declarações de professores que «denunciam o clima de “intimidação”, “medo” e “perseguição” que paira nos corredores da instituição e, “por isso mesmo”, não dão a cara. “Nós nem sequer sabemos se podemos falar com a comunicação social. Por isso, a primeira coisa que lhe pedia era para não me citar”».
- 10.** A notícia relata as críticas feitas por Jorge Duarte Pinheiro à falta de fundamentação da contratação do professor assistente Pedro Afonso Romano Martinez e a queixa que foi por este apresentada, e que deu origem a um processo disciplinar.
- 11.** Analisada a notícia, entende-se que a matéria jornalística em questão encontra respaldo nos critérios de noticiabilidade, por se tratar de um assunto de interesse público, que envolve uma entidade pública sujeita ao escrutínio por parte dos órgãos de comunicação social. Integra a missão de serviço público da comunicação social investigar e publicitar factos que possam representar distorções ao bom funcionamento das instituições públicas.
- 12.** Refira-se ainda que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na peça jornalística. A análise do Regulador incide sobre o modo de construção jornalística da notícia e tem como finalidade aferir o respeito pelos

padrões de exigência e de rigor jornalístico (cf. alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC²).

13. Para tal, importa ter em consideração as normas que norteiam a atividade jornalística. São pertinentes para a presente a análise o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação», e o disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³, os quais determinam, respetivamente, ser necessário «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
14. O exercício da atividade jornalística exige a sustentação da informação em fontes informativas fidedignas, o que inclui, habitualmente, o recurso ao contraditório, com vista a obter o ponto de vista dos envolvidos em determinado acontecimento. A garantia do exercício do contraditório concorre para o rigor da matéria noticiada, legitimando-a, e é um dos pilares do exercício da profissão.
15. Na presente situação, e segundo a participante, não ocorreu o contraditório. De facto, na notícia em referência não é mencionada a posição expressa pela FDUL, nem é feita qualquer referência a uma qualquer tentativa de ouvir aquela instituição.
16. Conclui-se assim que o jornal não deu à FDUL a possibilidade de apresentar a sua versão dos factos, o que seria exigível num texto informativo de cariz jornalístico com as características da notícia em apreço, em que são feitas imputações — desde logo, no título — que colocam em causa a atuação da FDUL.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

17. Considerando que a liberdade de imprensa tem como desígnio o direito de informar, de se informar e ser informado com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações, e que constituem deveres fundamentais dos jornalistas informar com rigor e isenção, entende-se que a abordagem jornalística do jornal *Novo Semanário* se desvia do cumprimento dos princípios enunciados, em violação do artigo 3.º da Lei de imprensa e as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
18. Refira-se ainda que o facto de a FDUL ter posteriormente exercido o direito de resposta, o qual foi publicado pelo jornal *Novo Semanário*, não exonera o jornal do dever de respeitar, previamente à publicação da notícia contestada, o exercício do contraditório.
19. Cabe ainda apreciar o facto de o jornal ter recorrido a fontes de informação que não são identificadas pelo nome, dando voz a professores da FDUL que pediram para não ser identificados.
20. A alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que constitui dever fundamental dos jornalistas «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores.» Dado que o jornalista deve usar como critério a identificação das fontes (cf. ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista⁴), apenas em situações excecionais se admite a confidencialidade das fontes.
21. No caso em análise, o jornal indica, na própria notícia, que as suas fontes são professores da FDUL e refere os motivos pelos quais não pretendem revelar a identidade. Além disso, o jornal apoia a sua investigação noutras fontes de informação (nomeadamente, documentação escrita), para além das fontes anónimas, o que credibiliza a informação noticiada. Assim, considera-se que a opção

⁴ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

do jornal, quanto a este ponto, não viola os deveres que regem a atividade jornalística.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa contra o jornal *Novo Semanário Original e Livre*, referente à notícia intitulada “Clima de ‘medo’ e ‘limitações à liberdade de expressão’ abalam a Faculdade de Direito”, publicada no *site* do jornal no dia 21 de junho de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e b) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Dar por verificada a violação do rigor informativo, por ausência do exercício do contraditório;
- b) Sensibilizar o jornal *Novo Semanário Original e Livre* para o dever de cumprimento escrupuloso do rigor informativo nas peças que publica, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente o artigo 3.º da Lei de Imprensa e as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

EDOC/2021/4469
500.10.01/2021/211



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo